TC 2.232/2003

3º Julgado – 3.3039ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços técnicos profissionais. Divulgação de eventos esportivos. SEME. Art. 54, §1º, Lei 8.666/93. Especificação do serviço. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2º julgado - 2.702ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que julgou irregulares o contrato e o TA. Serviços técnicos profissionais. Divulgação de eventos esportivos. SEME. Omissão sanada, efeitos financeiros aceitos. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

1º julgado - 2.429ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. SEME. Serviços técnicos profissionais. Divulgação de eventos esportivos. Ausência de CND do INSS e FGTS. INSS, questão superada. Arts. 24, VIII e 54, § 1º, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 54, § 1º, Lei 8.666/93; Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-002.232-03-64 de análise do Acompanhamento do Contrato nº 035/SEME/2002 e respectivo Termo de Aditamento nº 010/2003 firmado entre a SEME e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., atual SPTuris, cujo objeto é serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, acompanhamento, execução e divulgação de eventos esportivos, culturais e de lazer, com fornecimento de infraestrutura necessária.

Na presente fase processual em exame os Recursos interpostos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, fls. 325/327, e pela São Paulo Turismo S/A, fls. 329/343.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 376/380, e a Secretaria de Fiscalização e Controle, fls. 382/383, entenderam que as argumentações recursais já haviam sido objeto de análise em manifestações anteriores à prolação da r. Decisão recorrida, não havendo, assim, novos elementos aptos a alterarem a conclusão já alcançada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 385, opinou pelo acolhimento e provimento do Recurso, buscando o reconhecimento da integral regularidade do Contrato e do Termo de Aditamento.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da AJCE, opinando, igualmente, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e pela São Paulo Turismo S/A em face do Venerando Acórdão de fl. 302 que julgou irregulares o Contrato 035/SEME/2002 e o Termo Aditivo 010/2003.

Alegam os Recorrentes em suma que os procedimentos não acarretaram prejuízo à execução e a obtenção do resultado pretendido na contratação.

Preliminarmente, entendo que os Recursos podem ser conhecidos, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No que se refere ao mérito, observo que a contratação foi considerada irregular por infringência ao art. 54, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, sendo os efeitos financeiros acolhidos por conta do julgamento dos embargos de declaração.

Com efeito, tal dispositivo preconiza que os contratos administrativos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, assim como sejam definidos os direitos, obrigações e responsabilidade das partes.

Conforme se observa dos autos, as Partes Interessadas não conseguiram justificar o apontamento trazido pela Especializada, com relação à especificação dos serviços que não estavam bem definidos, sendo descrito de forma imprecisa, permitindo uma vasta possibilidade de contratações para a realização de diversos eventos.

A Origem alegou que, no momento da contratação e em virtude da peculiaridade dos serviços prestados, não era possível prever a quantidade de eventos necessários para o ano, devendo a cada evento verificar o perfil do público, a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e recursos humanos necessários.

Ocorre que essas alegações já haviam sido elemento de apreciação pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal e foram, igualmente, analisadas pelo Plenário no julgamento do feito.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e quanto ao mérito NEGO PROVIMENTO aos apelos, mantendo-se o Venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.693ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 144 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento aos embargos declaratórios opostos para sanar a omissão existente, fazendo constar que foram acolhidos os efeitos financeiros.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM, que negaram provimento aos embargos opostos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, na 2.693ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento dos Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com fulcro na Lei Municipal nº 9.167/80, artigo 45, inciso II e V e Regimento Interno desta Corte, artigo 144 e seguintes, em face de Acórdão do E. Plenário desta Casa que julgou, à unanimidade, irregular o Contrato nº 035/SEME/2002 e o Termo de Aditamento nº 010/2003, por infringência ao artigo 54, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, ficando vencido em parte o Conselheiro Edson Simões que deixou de acolher os efeitos financeiros dos atos analisados e aplicou multa aos ordenadores de despesas.

Argumenta a Recorrente, em suas razões, que, embora esteja implícito no venerando Acórdão o acolhimento dos efeitos financeiros dos ajustes, esse ponto da decisão não teria ficado expresso, tornando-se necessária sua declaração, para que fosse suprido o ponto omitido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento do recurso, por reunir as condições de admissibilidade previstas no artigo 144 e seguintes do Regimento Interno, e, no mérito, pelo seu improvimento por entender ser perfeitamente factível a inferência do acolhimento dos efeitos financeiros dos ajustes.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo divergiu do parecer, entendendo estar caracterizada a omissão, especialmente quando se verificava que o voto vencido ateve-se aos aspectos atinentes aos efeitos dos ajustes, além da aplicação da pena pecuniária.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos Embargos.

A Secretaria Geral posicionou-se no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para que seja suprida a omissão relativa à aceitação dos efeitos financeiros do ajuste analisados.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 144 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas.

No mérito, alega a Embargante omissão no Acórdão, a comportar esclarecimento, pois, no seu entender, a dicção dos julgados encerra dúvidas em relação aos efeitos financeiros produzidos.

Todavia, considero que não deva prosperar o argumento, posto que, embora não tenha sido expressa a menção ao acolhimento dos efeitos financeiros no voto do relator, tal inferência é perfeitamente dedutível, considerando o teor do voto vencido, destacado no Acórdão prolatado, a saber:

> *"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 035/SEME/2002 e o Termo Aditivo 010/2003, por infringência ao artigo 54, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.*
>
> *Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado, que deixou de acolher os efeitos financeiros dos atos analisados, bem como aplicou multa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, aos ordenadores das despesas, no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais)."(grifo nosso)*

Assim, se o não reconhecimento dos efeitos financeiros foi justamente o ponto que foi vencido em relação ao voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Edson Simões, somente se pode concluir que o entendimento da maioria dos julgadores concluiu forçosamente pela aceitação dos referidos efeitos financeiros.

Diante do exposto, perfilhando entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão constante dos autos, mantendo-se, na íntegra, a Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos Embargos de Declaração. No mérito, na esteira da manifestação do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, dou provimento aos Embargos de Declaração pelas seguintes razões:

1. O voto condutor, de lavra do Conselheiro Maurício Faria, julgou irregulares os ajustes e não mencionou a questão dos efeitos financeiros.

2. O voto apresentado em separado pelo Conselheiro Edson Simões foi vencido, em parte, por deixar de aceitar os efeitos financeiros dos atos julgados irregulares, levando a crer que os demais votos teriam aceitado tais efeitos.

Sendo assim, resta uma omissão a ser suprida no sentido de deixar esclarecida a aceitação dos efeitos financeiros, em razão da inevitável repercussão no patrimônio das partes envolvidas **(2.693ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 2.232.03-64 de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que "à unanimidade, de conformidade com o voto do relator, julgou irregulares o Contrato 35/SEME/2002 e o Termo Aditivo nº10/2003, por infringência ao artigo 54, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, sendo vencido em parte, o Conselheiro Edson Simões que deixou de acolher os efeitos financeiros dos atos analisados, bem como aplicou multa aos Ordenadores da Despesa".

O Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu dos Embargos e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que restou evidente, da leitura do Acórdão, a aceitação, por maioria de votos, dos efeitos financeiros dos instrumentos analisados, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Divergiu o Conselheiro Revisor Domingos Dissei que, no mérito, deu provimento aos embargos para o fim de declarar que existe omissão a ser suprida relativa à aceitação ou não dos efeitos financeiros, uma vez que o Voto do Relator não teria mencionado expressamente o seu acolhimento e, de outro lado, o voto vencido teria mencionado o seu não acolhimento. Assim, acompanhou o parecer da Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que não se pode deduzir a aceitação de efeitos financeiros, devendo, sempre, ser expressamente mencionado, quando da sua aceitação.

Registrou que, no presente caso, havia necessidade de se suprimir a dúvida, deixando claro que os efeitos financeiros foram acolhidos por maioria de votos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

De fato, a aceitação de efeitos financeiros não se deduz, deve ser expressamente declarada, por consistir medida de exceção à regra. No caso sob julgamento, é possível inferir, da leitura dos votos proferidos e da redação final do Acórdão, que existe margem a dúvidas por omissão sobre o acolhimento (ou

não) dos efeitos financeiros, sendo, portanto, necessário dar-se provimento aos embargos para o fim de aclarar e sanar tal omissão.

Com efeito, com fundamento nas manifestações da Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e, em coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original do feito, acompanho a corrente do Conselheiro Domingos Dissei e do Conselheiro Revisor Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, provido os embargos, para, sanar a omissão existente, fazendo constar que foram acolhidos os efeitos financeiros, por maioria de votos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 035/SEME/2002 e o Termo Aditivo 010/2003, por infringência ao artigo 54, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado, que deixou de acolher os efeitos financeiros dos atos analisados, bem como aplicou multa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, aos ordenadores das despesas, no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do CONTRATO nº 035/SEME/2002 e respectivo TERMO ADITIVO nº 010/2003, celebrados, por meio de dispensa de licitação, entre o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, ora denominada SPTuris, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, execução, acompanhamento e divulgação de eventos esportivos, culturais e de lazer, com o fornecimento de infraestrutura necessária.

Em sua primeira análise, a SFC apontou infringências legais relativas à falta de apresentação da CND com o INSS e do CERTIFICADO DE REGULARIDADE do FGTS e entendeu necessário, antes de sua manifestação conclusiva, o pronunciamento da AJCE acerca da observância dos artigos 54, § 1º, e 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Aquela especializada, por sua vez, sugeriu que fosse intimada a Origem para apresentar a documentação faltante, bem como os oportunos esclarecimentos que julgasse necessários, o que foi feito, conforme se verifica nos autos.

Acerca dos esclarecimentos apresentados pela Origem, manifestou-se AUD pela IRREGULARIDADE dos instrumentos em questão, em razão da infringência ao artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (ausência do rol dos serviços) e ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95 (não apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS).

A AJCE acompanhou, em parte, as conclusões alcançadas pela SFC, opinando pela irregularidade dos instrumentos "sub examine", unicamente pela ausência de rol taxativo do objeto.

Instada a se manifestar, a Sra. NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação à época, reiterou as razões apresentadas pela Origem em sua primeira manifestação. Os signatários dos termos e ordenadores da despesa, por sua vez, ao se manifestarem, respectivamente, reiteraram os termos da manifestação da Sra. Secretária.

A Origem e a SPTuris, da mesma forma, manifestaram-se pugnando pela regularidade do contrato e aditivo em tela.

Após ponderar as razões de defesa apresentadas, AUD e AJCE mantiveram o entendimento de irregularidade dos instrumentos em análise.

A PFM, por sua vez, opinou pela regularidade dos supra referidos instrumentos.

A SG manifestou-se pela irregularidade do contrato e termo aditivo diante do não cumprimento do artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao apontamento de inobservância de regularidade fiscal em relação ao INSS e ao FGTS, o que cumpre analisar é a abrangência da informação que noticia a negociação de débitos e quitação, respectivamente.

O que ganha destaque na defesa são os documentos relativos à negociação dos débitos com o INSS, em virtude da inclusão da SPTuris no 'acordo de amortização de dívidas', disciplinado nos termos da Lei Municipal nº 13.405, de 08/08/2002.

Já no que tange ao FGTS, os documentos relevantes são as cópias de Guias de Recolhimento. Restando superada a questão perante o INSS, por força do próprio acordo legalmente previsto, remanesce a discussão acerca do FGTS.

Nesse particular, em primeiro lugar, surgem abordagens aparentemente contraditórias na instrução do feito, ora remetendo à irregularidade pela falta de apresentação do Certificado de Regularidade (descumprimento do artigo 2º da Lei Federal nº 9.012/95), ora reconhecendo não ser isso, por si só, motivo de irregularidade.

Em segundo lugar, outra celeuma também se forma em discussão subjacente, a saber: as cópias das guias de recolhimento dão conta de afirmar a regularidade em todo o período do contrato, no qual também se insere a elaboração de termo aditivo?

Em caso negativo, qual a consequência?

Primeiro aspecto - apresentação do denominado Certificado de Regularidade.

É sabido que tal certificação foi o meio e a opção definida pelo legislador para a averiguação de adimplência da obrigação.

Não se utilizar desse meio, por óbvio, confronta com o parâmetro de literalidade da norma.

A questão é saber se o descumprimento dessa literalidade teria o condão de conduzir à irregularidade de uma contratação se, ao fim e ao cabo,

inexistisse concretamente qualquer débito, pela comprovação de pagamento das respectivas parcelas.

Resguardando a rigidez que deve ser observada ao tempo da assinatura do contrato, evitando que o contratado satisfaça débitos pretéritos a partir das expectativas ou ganhos advindos da própria contratação, entendo que o foco principal de averiguação reside, em última instância, no efetivo pagamento.

Por essa razão, no caso "sub judice", tendo ao entendimento de irregularidade meramente formal quando haja a posterior constatação de adimplemento das parcelas.

Segundo aspecto – as cópias das guias de recolhimento não dão conta de afirmar a regularidade em todo o período.

Sendo assim, qual a consequência? Sem prejuízo do que já exposto em relação à constatação posterior, a questão aqui soma mais um elemento a ser considerado: as guias apresentadas NÃO abrangem todo o período.

Diante desse antecedente, qual o consequente?

Devemos concluir

(1) pela IRREGULARIDADE diante da simples ausência de demonstração de plena quitação, por meio de Certificado, independentemente de pagamentos efetivamente existentes e comprovados, ou,

(2) ao contrário, será possível julgar pela REGULARIDADE quando inexistem os elementos para a afirmação peremptória de débito?

Por um mero acaso, essa resposta não vai influenciar o deslinde e a convicção pela irregularidade neste caso, pois, como se verá adiante, há um comprometimento insuperável fundado na definição do objeto da contratação. Porém, entendo importante a problematização acima apresentada, conclamando as áreas técnicas deste Tribunal à superação do dilema em face da produção de seus relatórios e respectivas conclusões.

Passemos, então, à irregularidade lançada em relação ao objeto e a indefinição dos serviços pactuados.

Em que pesem os diversos argumentos trazidos pelas defesas, mais precisamente que 'não há um modo de se prever exatamente o número de eventos...' e o de que, apesar da existência de calendário oficial, a participação da SEME seria requerida num lapso temporal muito curto, em prejuízo às ações planejadas, ainda assim, o que se constata é que não houve o zelo em quantificar minimamente os eventos ou, em paralelo, fazer referência à existência do

agora mencionado Calendário Oficial da SEME, com o fim de identificar parâmetros às necessidades de outros eventos.

É nesse sentido, pois, que acabaram os instrumentos em análise infringindo a legislação de regência.

Ante o exposto, julgo formalmente irregulares o Contrato nº 035/SEME/2002 e o Termo Aditivo nº 010/03, por infringência ao artigo 54, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator quanto ao julgamento irregular dos atos analisados.

Entretanto, deixo de acolher os efeitos financeiros por eles produzidos.

Aplico, também, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80, aos Ordenadores das Despesas, a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).